

DESAFIAR O ANTROPOCENO: A CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL PARA A ABERTURA À PARTICIPAÇÃO SOCIAL NOS LITÍGIOS AMBIENTAIS PERANTE O PODER JUDICIÁRIO

Challenging the Anthropocene: the consolidation of the socio-environmental rule of law to open up social participation in environmental litigation at the Judiciary

Fabício Barbosa Barros - Promotor de Justiça do Estado do Ceará. Assessor do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará. Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. EMAIL: fabriciobbarros@yahoo.com.br. LATTES: <http://lattes.cnpq.br/5629911146169107>>

INTRODUÇÃO

O artigo aborda a consolidação do Estado de direito socioambiental como resposta jurídica à crise ecológica do Antropoceno, destacando a necessidade de integrar o social ao ambiental como forma efetiva de proteção jurídica nesse contexto emergencial. O estudo tem como objetivo demonstrar que a participação social nos litígios ambientais é essencial para o Estado de direito socioambiental e para o papel do Poder Judiciário na sua implementação. A participação social é tratada não apenas como um direito, mas como um instrumento de transformação institucional, capaz de promover soluções contínuas e prospectivas frente aos desafios ambientais contemporâneos, criando a oportunidade para cogitar a construção de um dever de convocação à participação social no âmbito das atividades judiciárias que decidem sobre litígios ambientais.

PALAVRAS-CHAVE: Antropoceno; Estado de direito socioambiental; participação social; litígios ambientais.

This article addresses the consolidation of the socio-environmental rule of law as a legal response to the ecological crisis of the Anthropocene, highlighting the need to integrate social and environmental issues as an effective form of legal protection in this emergency context. The study aims to demonstrate that social participation in environmental litigation is essential for the socio-environmental rule of law and for the role of the Judiciary in its implementation. Social participation is treated not only as a right, but as an instrument of institutional transformation, capable of promoting continuous and forward-looking solutions to contemporary environmental challenges, creating the opportunity to consider the construction of a duty to call for social participation in the context of judicial activities that decide on environmental litigation.

KEYWORDS: Anthropocene; socio-environmental rule of law; social participation; environmental litigation..

Não oferece maiores dificuldades a constatação de que as tensões e instabilidades na relação entre o meio social e a natureza está na raiz causal e é a principal afetada pela crise ambiental contemporânea que atingiu patamares planetários.

No entanto, essa interdependência não tem impedido que os aspectos sociais da dinâmica que levou ao marco geológico do Antropoceno sejam pouco estudados, confirmando a centralização de análises críticas que levam em consideração apenas o polo da relação composto pela esfera ambiental.

O esquecimento ocasionado por essa fragmentação artificial deve ser escrutinado, com a retomada da atenção por estudos que integrem os componentes da relação que envolve os espectros social e ambiental.

Estabelecer diretrizes jurídicas de partida, com potencial de melhor caracterizar o momento e oferecer respostas efetivas e temporalmente adequadas, torna-se medida adequada em um cenário de complexidade e que demanda a construção de meios jurídicos protetivos urgentes.

É nesse contexto que o presente artigo busca discutir se a inserção do Poder Judiciário, como agente de consolidação do Estado de direito socioambiental e destinatário dos litígios ambientais provocados no contexto do Antropoceno, é um caminho possível para prestigiar essa interdependência, reconectar os pontos dessa relação, e revelar perspectivas

jurídicas concretas de resultado que podem ser inferidas em torno dessa escolha.

Cogitando verificar potenciais resultados, busca-se verificar a criação de oportunidades para o papel de integração socioambiental a ser exercido pela função judiciária.

Propõe-se, assim, investigar se a participação social nas demandas ambientais encontra ressonância do Estado de direito socioambiental, de forma a promover seus objetivos e quais os benefícios jurídicos dessa interação para a atividade decisória desempenhada pelo Poder Judiciário.

A estrutura textual parte da contextualização da crise ambiental atual e o advento do Antropoceno, avançando para identificar e caracterizar a interdependência entre as dimensões social e ambiental. A análise passa ainda pela consideração do Estado do direito socioambiental nesse contexto e como se caracteriza a governança ambiental pelo Poder Judiciário. Em seguida são expostas considerações sobre a importância da participação social no processo de tomada de decisões dos litígios ambientais, com posteriores desenvolvimentos também em relação aos litígios ambientais estruturais.

A metodologia empregada é de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva, combinando revisão bibliográfica de autores nacionais e internacionais, além da análise crítica de documentos oficiais de instituições internacionais.

1 A contundência da crise

Segundo a Organização Meteorológica Mundial e com base em seis conjuntos de dados internacionais, o ano de 2024 foi o mais quente já registrado na história dos levantamentos realizados por aquela entidade, desde o período pré-industrial iniciado em 1850.

Em relação ao Brasil e somente por consequência das enchentes que atingiram o Rio Grande do Sul no início de 2024, as perdas agrícolas decorrentes desse evento extremo foram estimadas em 6.500.000.000 (seis bilhões e quinhentos milhões de reais), conforme estudo divulgado em 2025 sobre o atual estado do clima da América Latina e Caribe (OMM, 2015, p. 14).

A frequência e a intensidade de eventos extremos decorrentes da crise ambiental de proporção planetária estão aumentando e cada vez mais tornam nítida a necessidade da adoção de medidas urgentes e efetivas para reverter esse cenário grave.

Ocorre que, antes de agir, é preciso situar-se e identificar com a maior precisão possível que tipo de crise se revela, quais os seus componentes e de que forma se relaciona com as ações humanas. Isso é significativo porque evita compreensões parciais e limitadas do problema, causadas pela fragmentação da realidade estabelecida, levando a iniciativas e soluções inadequadas, com escassa funcionalidade prática.

Se a necessidade de proteção do meio ambiente é fundamental nesse percurso, também é crucial assimilar que a proteção a ser oferecida está diretamente ligada à forma como

os seres humanos se relacionam com o meio ambiente, com o que o elemento social deve estar integrado ao conteúdo da tutela protetiva a ser construída.

O longo caminho da artificialidade da separação entre a natureza e a sociedade foi responsável por comportamentos humanos que levaram à grave crise atual, mas que hoje possuem silhuetas ilusórias, ao se verificar que as ações humanas causam instabilidades de patamar planetário.

partir da escala dos efeitos perturbadores contra a natureza que atingiram patamares planetários.

Esse resultado que impacta nos sistemas de funcionamento do planeta Terra é caracterizado exatamente por ser o encontro do tempo humano com o tempo da Terra, das ações humanas com as ações geológicas (Bonneuil; Frescoz, 2023, p. 58), assegurando que a proposição de qualquer iniciativa para enfrentar a crise passa pela reconexão entre as ações humanas e o meio ambiente.

1.1 Resultado da crise: o Antropoceno

Produzida por estudiosos do sistema terrestre, a ideia do Antropoceno propõe que a Terra, então no período do Holoceno, manteve suas condições geológicas estáveis por milhares de anos, sem qualquer mudança na capacidade regulatória de seu sistema, habilitando as condições favoráveis ao desenvolvimento humano até o momento da revolução industrial, quando iniciado o período geológico que é determinado pelas condutas humanas,

denominado de Antropoceno. Esse período é caracterizado pela incapacidade da Terra em suportar as interferências humanas em sua geologia, levando a mudanças abruptas e imprevisíveis no modo de funcionamento do sistema terrestre (Rockstrom et al, 2009, p. 472-475).

A tese do Antropoceno retira qualquer dúvida entre a ligação direta entre o ser humano e o sistema de funcionamento da Terra, integrando-os dentro da mesma relação. Além disso, significa ruptura, na medida em que trabalha a hipótese de que, em face das interferências humanas, ocorreu rompimento na autorregulação da Terra (Hamilton, 2016, p. 3).

Nessa lógica ampliativa não é mais possível limitar os impactos da conduta humana a sistemas ecológicos, o resultado do agir humano alcançou o patamar geológico, com dimensão global. Se as forças do planeta Terra foram quem sempre agiu sobre o ser humano, com o Antropoceno há alteração nessa lógica, já que também as forças antropocêntricas também agem sobre o planeta Terra.

O ser humano deixou de ser agente simplesmente biológico e passou a ser também agente geológico.

Segundo desenvolvimento dessa teoria, é a partir da segunda metade do Século XX que se identifica um período único em toda a história da existência humana na Terra, com uma mudança jamais vista na relação entre as atividades humanas e a natureza. O pós-1950 é concebido, assim, como a época da "grande aceleração" (Steffen et al, 2015, p. 2), expressão que visa capturar a abrangência e a interligação entre a

decolagem do fenômeno do crescimento das atividades socioeconômicas e os impactos biofísicos que alcançaram o próprio funcionamento do sistema terrestre.

Apesar de ser proposta amplamente aceita no meio científico e já empregada pelo programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD, no Relatório de desenvolvimento humano de 2020, denominado “A próxima fronteira: o desenvolvimento humano e o Antropoceno”, ainda não foi validada pela Comissão Internacional de Estratigrafia, órgão responsável pela definição das unidades de tempo geológico.

De qualquer forma, a ideia de que o mundo já entrou em uma nova época dificilmente poderá ser afastada do debate público, principalmente com a série de eventos naturais extremos que vem ocorrendo ao redor do mundo.

Além disso, ao empurrar o ser humano para o centro da ciência terrestre, a formulação do Antropoceno presta grande serviço, pois contribui para que os estudos da ciência terrestre não sejam limitados aos processos naturais, mas também aos processos econômicos e sociais, de forma integrada e interdependente. Esse olhar diferente permite não só anunciar que já há ameaças à estabilidade do planeta, mas também entender que cabe ao ser humano reverter o processo de condução do planeta Terra ao patamar de crise.

Ao relacionar a intensificação das atividades socioeconômicas como força geológica, a ideia de Antropoceno funciona como verdadeira “geologia antecipatória” (Hamilton, 2016, p. 10), forçando a admissão de que as mudanças geológicas ocorrem com muito mais velocidade,

em espaços de tempos mais curtos, o que contribui para a melhoria da qualidade do monitoramento do sistema terrestre.

Fundamentalmente, as mudanças causadas pelo Antropoceno no pensamento sobre as questões geológica, ecológica, social e econômica demandam profunda alteração na forma de abordagem desses temas, sobretudo no que se refere à necessidade de uma visão holística e interconectada com os diversos aspectos que o problema envolve.

2 A interdependência entre o social e o ambiental

No caminho do entendimento da crise planetária vivenciada, os aspectos fundamentais da dimensão social não podem ser excluídos.

As estruturas sociais fornecem inúmeros elementos contextuais que auxiliam na exatificação da compreensão da relação do ser humano com o meio ambiente e, por sua vez, da crise ambiental em curso.

O elo que une as pessoas não é formado apenas por influências jurídicas e econômicas, descontextualizados do viver social. O jurídico e o econômico pressupõem o social, principalmente quando envolvida a necessidade de mudanças cruciais, aptas a assegurar o destino do planeta e a qualidade de vida das pessoas.

Esses objetivos – e as mudanças significativas que os acompanham – não são possíveis em uma sociedade debilitada socialmente e que não estiver coesa. Não por outro motivo, tem-se defendido não ser viável um

Ecoestado, sem prévio desenvolvimento de proteção social, dotada de infraestrutura que contemple os novos desafios impostos pela instabilidade da relação entre o ser humano e o meio ambiente (Becker, 2022, p. 445).

Reconhecer que os socialmente mais desfavorecidos são aqueles mais atingidos pelos efeitos da instabilidade da crise planetária, por si só, já demonstra a necessidade de compreender o fenômeno social diretamente ligado ao ambiental, uma interdependência que assume perfil de socioambientalismo, pautado na busca do reconhecimento e da proteção concomitante das dimensões social e ambiental.

As condições sociais envolvem os elementos necessários para atender as demandas que permitam o bem-estar humano e, por consequência, a viver de forma plena, livre e saudável. Essa busca permanente pela realização das necessidades humanas progride ao longo do tempo, uma vez que as pressões e riscos sobre o viver mudam, o que gera, por sua vez, novas necessidades que devem ser preenchidas.

A dignidade humana, fim a ser perseguido pelas políticas sociais, é conceito aberto que impulsiona e direciona a novos conteúdos, sem os quais as conquistas sociais permaneceriam estagnadas. Nesse processo de penetração de novas dimensões na qualidade de vida do ser humano, a melhoria na qualidade dos aspectos ambientais também representa elemento fundamental para proporcionar qualidade de vida.

A dignidade da pessoa, portanto, somente estará assegurada, quando existir vida saudável, “o que passa necessariamente pela qualidade e

equilíbrio do ambiente em que a vida humana está inserida” (Sarlet; Fensterseifer, 2010, p. 30).

Dentro desse contexto de incorporação de novos conteúdos e diante da crise ambiental dos sistemas de funcionamento da Terra, observa-se que as principais preocupações de desenvolvimento humano da atualidade possuem alguma relação com a esfera ambiental. A centralidade da questão ambiental, dessa forma, demonstra não ser possível melhorar a qualidade de vida das pessoas ou mesmo assegurar as condições mínimas de sobrevivência, sem melhorar as relações entre os seres humanos e o meio ambiente, por meio da estabilização das condições ambientais a que estão submetidas as populações, vulneráveis ou não.

De uma perspectiva global, é possível confirmar facilmente a proximidade nessa relação e como são sensíveis as implicações recíprocas entre o social e o ambiental, mas que agora alcançaram visibilidade jamais vista, a partir do desencadeamento de eventos cada vez mais frequentes.

O surgimento e a propagação de danos à saúde das pessoas, como a pandemia de COVID-19, em que quase 7 milhões de vidas foram perdidas, é o sintoma negativo mais contundente entre a instabilidade da relação entre as dimensões social e ambiental. É certo que a manutenção do meio ambiente seguro, limpo e equilibrado é a única forma de evitar futuras ameaças globais pandêmicas, na medida em que a degradação ambiental e a perda da biodiversidade criam as condições para o aumento de zoonoses.

Ainda em 2018, a FAO, instituição que lidera a erradicação da fome no mundo, produziu estudo (FAO, 2018) que indicou os extremos climáticos como os principais impulsionadores do aumento da fome global e que já ameaçam os ganhos obtidos no trabalho desenvolvido ao longo dos anos para eliminar esse grave problema. A fome, segundo constatado, está diretamente relacionada à exposição de um país às mudanças climáticas, uma vez que os impactos da instabilidade ambiental na segurança alimentar incidem na redução de acesso a alimentos, afetando negativamente na quantidade, qualidade e diversidade alimentar (FAO, 2018, p. 47).

No que se refere aos impactos na liberdade, trabalho e habitação, as migrações massivas de populações, por decorrência das alterações climáticas, consistem em problema que atinge todas regiões do globo terrestre.

Relatório atual de uma das agências da Organização das Nações Unidas apontou que 220 milhões de pessoas migraram de seus locais de residência, nos últimos 10 anos, por desastres relacionados ao clima (ACNUR, 2024, p. 7). Isso equivale a aproximadamente 60.000 deslocamentos por dia. O mais grave ainda é que os países destinatários desses deslocamentos possuem exposição – de alta a extrema – a perigos relacionados ao clima e, apesar de atualmente já abrigarem 40% de todas as populações que vivem em deslocamento forçado, saltarão, até 2040, de 3 para 65 países.

A interdependência entre as questões sociais e ambientais forma, portanto, processo permanente de causas e efeitos, marcado pela

recorrência de eventos, verdadeiro ciclo de acontecimentos recíprocos, muitos dos quais extremos e trágicos. Esses acontecimentos acabam gerando contingências que impõem a inclusão na agenda de soluções planetárias as questões socioambientais.

3 O Estado de direito socioambiental

Dentre as formas de proteção jurídica do meio ambiente, o estabelecimento de tarefas estatais que promovam esse valor figura dentre as de maior destaque, na medida em que a funcionalidade estatal é dotada, de uma perspectiva jurídica, dos maiores mecanismos institucionais com aptidão para mudar comportamentos.

A magnitude da crise do Antropoceno torna incontroversa a necessidade do desenho de tarefas estatais que criem as condições de proteger o meio ambiente de forma ampla, efetiva e temporalmente adequadas. A gravidade e a urgência do quadro ambiental atualmente diagnosticado envolvem compromissos de longo prazo e permanentes, fundamentais para neutralizar ou minimizar os riscos civilizacionais produzidos até o momento, dos quais a presença do Estado é determinante e imprescindível.

Isso significa que devem ser usados todos os meios jurídicos para que se produza a mudança suficiente para enfrentar a instabilidade na relação entre o social e a natureza. Por isso, as obrigações formuladas nesse contexto extremo não podem ser apenas formais, devem alcançar resultados concretos e imediatos, sobretudo quando se percebe que, "em momentos críticos, o

Direito pode ter uma função emancipadora, desencadeando as mudanças sociais necessárias" (Aragão, 2017, p. 31).

Para uma premissa funcionalmente adequada para a proteção dos sistemas do planeta Terra, o reconhecimento da interdependência entre o social e o ambiental, além de permitir a necessária integração desses espaços de regulamentação jurídica, destaca os dois polos da relação conturbada que conduziu a civilização até o Antropoceno.

Essa estruturação jurídica pautada no social e no ambiental conjuntamente acaba por abrir a cognição do problema de forma completa e integral, levando ao fornecimento de meios de tutela com maior capacidade de produzir resultados, exatamente porque captam com maior fidelidade a realidade que se apresenta e, por consequência, permitem o restabelecimento da normalidade nessa relação com maior precisão.

Da necessidade dessa integração, como estratégia para efetivação de mudanças de rumo civilizacional, é possível falar em um Estado de direito socioambiental, no qual há nova lógica de vivência planetária, decorrente de processo de ruptura das estruturas que fornecem suporte a uma concepção de Estado ultrapassada e que não mais responde aos desafios surgidos no presente momento da humanidade.

Essa maneira de entender o atual papel das questões ambientais nas formas de estruturação e desenvolvimento da sociedade, apesar de representar profundas alterações, não significa o esquecimento da concepção básica de Estado de direito, mas, sim, mudança que incorpora valores,

que se abre para novas preocupações e que renova a sua atualidade. Isso porque o direito continuará com atribuição primordial nesse processo de transformação e redimensionamento, pois "uma proteção do meio ambiente não juridicamente determinada, todavia, aumentaria o risco de decisões arbitrárias (Kloepfer, 2010, p. 72). Além disso, "sem o direito e a confiança que este transmite serão poucos os que decidem alterar unilateralmente os respectivos comportamentos" (Garcia, 2015, p. 396).

Apesar de inúmeros os vocábulos usados para descrever essa concepção jurídica e da natural dificuldade para precisões terminológicas (Sarlet; Fensterseifer, 2010, p. 15-16), é necessário destacar duas preocupações-chave na elaboração dessa instituição protetiva: a utilidade da ideia de Estado de direito; e a integração efetiva entre o social e o ambiental nas decisões fundamentais que envolvem o destino do planeta.

Na jurisprudência, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem empregado a ideia de Estado Ecosocial de Direito . De qualquer maneira, a opção por Estado de direito socioambiental representa a ideia que melhor retrata a necessidade do Direito buscar, priorizar e promover soluções de proteção jurídica para o Antropoceno, na medida em que a queda do muro ficcional – até então existente – entre a humanidade e a natureza materializa um dos pressupostos para assegurar a efetividade de qualquer forma de tutela jurídica a ser construída e implementada.

4 A governança no Estado de direito socioambiental pelo Poder Judiciário

São profundos e indispensáveis os vínculos do Poder Judiciário com o Estado do direito, haja vista a destacada função judiciária de garantir a observância dos comandos jurídicos existentes dentro de um sistema, quando violados ou ignorados, sejam os autores entes privados ou integrantes do Poder Público. Não é exagero afirmar que o Poder Judiciário, em última instância, tem papel central na consolidação e desenvolvimento do Estado de direito socioambiental.

O reconhecimento da presença do Estado de direito socioambiental cria as condições, mas não garante que uma estruturação jurídica sofisticada e integradora torne-se real, produza efeitos sentidos no dia a dia do nosso planeta, justificando sempre ressaltar que a normatividade ambiental tem aversão ao discurso vazio, pois é de "resultado, que só se justifica pelo que alcança, concretamente, no quadro social das intervenções degradadoras" (Benjamin, 2012, p. 93). Por isso, a mudança efetiva na governança ambiental, entendida como os todas as instituições destinadas à proteção ambiental (Bosselmann, 2015, p. 219), apta a atender ao Estado de direito socioambiental, não se limita apenas a questões materiais, mas também pressupõe a aceitação de que devem ser acompanhadas de medidas assecuratórias, pois são essas que aproximam faticamente a distância entre as disposições jurídicas ambientais e a realidade concreta da vida.

O Estado de direito socioambiental é aquele que se implementa na realidade. A normatividade do Estado de direito socioambiental não se encerra com o término da atividade legislativa, com a estampa linguística de um artigo. Em verdade, a normatividade precisa ser confirmada faticamente todas as vezes que detectadas condutas que a contradigam, sem o que será incompleta, parcial, confinada no plano abstrato do texto. Não se pode ficar no meio do caminho, a efetivação é determinante e consiste em tarefa sempre por cumprir incessantemente, já que a riqueza das possibilidades fáticas e da variabilidade da vida não são dimensionáveis antecipadamente.

Ao abdicar da definição de soluções concretas, textos mais específicos e uma retórica realista (Krell, 2021, p. 145-146), o Legislador acaba transferindo para o Judiciário os principais conflitos socioambientais e, por consequência, a construção de conceitos, referenciais e métodos de equacionamento dos principais temas que circundam a dinâmica normativa do Estado de direito socioambiental. Além disso, a complexidade e a transversalidade das questões ambientais estão impregnadas de conflituosidade, cuja tensão permanente exige soluções, principalmente por decorrer da interação com diversos direitos, múltiplos atores e objetivos contraditórios, transferindo o impasse para a instância judiciária.

Dito isso, o processo contínuo de implementação do Estado de direito socioambiental pelo Poder Judiciário é garantia operativa, permite o seu funcionamento prático e a percepção concreta e imediata dos efeitos

dessa concepção jurídica pelos destinatários dos seus objetivos. Na atual conjuntura de crise, o Poder Judiciário tem como obrigação institucional enfrentar – por imposições contextuais e de emergência protetiva – problemas complexos, sistêmicos e integradores dos âmbitos social e ambiental, exatamente porque são consequências da ação humana sobre o funcionamento do planeta Terra.

O primeiro relatório global da Organização das Nações Unidas sobre o Estado de direito ambiental registrou que as cortes judiciais devem ser capazes de empregar mecanismos que efetivamente resolvam as disputas ambientais e façam cumprir as leis ambientais, com procedimentos inovadores e que facilitem a redução dos conflitos ambientais (ONU, 2019, p. 223).

Os traços da urgência e da complexidade ambiental já expostos conduzem ao emprego de iniciativas que reconheçam esses desafios e operacionalizem mudanças profundas, a partir de órgão que tenha força institucional e jurídica para impor essa transformação. A aposta do presente estudo é que a participação social nos litígios ambientais materializa uma dessas iniciativas para a efetivação do Estado de direito de socioambiental.

4.1 A participação social na tomada de decisões nos litígios ambientais

A abordagem do presente estudo não é voltada para a análise de textos ou decisões asseguratórios da participação social na tomada

de decisões nos litígios ambientais, nem para aferir a participação desenvolvida dentro da atuação técnica e postulacional, mas para evidenciar a sua conexão umbilical com o Estado de direito socioambiental, sua funcionalidade que imprime sentido às decisões judiciais que adotam essa abertura processual e como cria oportunidades de enriquecimento fático e de informações para aprimorar e qualificar o produto decisório gerado em litígios ambientais.

Antes disso, é necessário ressaltar que o direito de participação na tomada de decisões nos litígios ambientais é compreendido aqui como pressuposto para a efetividade dos propósitos do Estado de direito socioambiental, na medida que proporciona as condições antecedentes para a promoção dos direitos ambientais (Sarlet; Fensterseifer, 2018, p. 422) e das transformações suficientes para enfrentar os desafios do Antropoceno. Isso fica patente ao se admitir que a participação social “trata de mecanismo de integração, reforço, alteração, inibição ou supressão da ação poder estatal, motivo pelo qual ele representa, ela própria, igualmente, autêntico exercício de poder” (Mirra, 2011, p. 73)

Da mesma forma que a consagração jurídica do Estado de direito socioambiental não representa a sua imediata implementação, o reconhecimento do direito à participação social nos litígios ambientais também não significa que a ampla participação social já seja algo estabelecido e consolidado na realidade da prática judiciária brasileira.

O direito à participação social no direito ambiental está posicionado dentre aqueles

identificados como direitos instrumentais, com trânsito no direito internacional (Convenção de Aarhus e Acordo de Escazu), na doutrina brasileira (Sarlet; Fensterseifer, 2018) e na jurisprudência que tem se dedicado ao tema, principalmente aquela proveniente do Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça .

O Estado de direito socioambiental, sob pena de rejeitar os próprios fundamentos que justificaram a sua concepção finalística, não é compatível com formas de participação social vazias e que se limitam a momentos de mera formalidade, sem qualquer repercussão significativa, material e concreta naquilo que se encontra na iminência de ser decidido pelo Judiciário. Isso decorre também da textualidade do artigo 225 da Constituição Federal, cujo conteúdo preconiza o dever fundamental de proteger o meio ambiente por meio conjunto do Poder Público e da coletividade , consistindo o compartilhamento de tarefas vetor de viabilização do efetivo cumprimento desse comando constitucional (Marin; Leonardelli, 2013, p. 381)

A sociedade, nesse contexto, não permanece inerte e passiva, como objeto a ser manipulado e para o qual é destinada regulamentação produzida alheia à sua participação. Em verdade, a sociedade possui papel ativo e de verdadeiro agente colaborador e construtor das soluções cogitadas e veiculadas na ambiência da atividade judiciária.

No Estado de direito socioambiental, a sociedade – e sua participação – deixa de ser vista simplesmente como parte processual de um

litígio, com restrito espaço de atuação postulacional por meio dos advogados constituídos, mas como elemento fundamental de uma crise que precisa ser entendida e equacionada. A participação social e a consequente abertura para diálogo com o Judiciário funcionam como ponte direta para acessar a vida real das pessoas, permitindo a produção de resultados decisórios dotados de grande potencial de efetividade.

A marca da complexidade e da transversalidade dos problemas ambientais rejeita o confinamento dentro do espaço exclusivamente técnico, formal e legalista. Isso porque, além de ser corretas e coerentes com o sistema jurídico em que emitidas, as decisões judiciais precisam ser implementadas faticamente, na medida em que a atual crise exige mudanças efetivas de comportamentos e de cenários.

A população dispõe de um saber situado, próximo do problema submetido ao Poder Judiciário, de modo que pode contribuir determinadamente para afastar o deficit informacional rotineiramente presente nas lides ambientais, decorrência própria da complexidade que marca essas questões. Por isso, deve se ter em mente que a rivalização de racionalidades é inócua e somente leva a validações isoladas e sujeitas a erros (Beck, 2011, p. 71).

A designação de audiências públicas judiciais no curso dos processos, a adoção de protocolos de escuta direta da população envolvida, a designação e tomada de depoimentos, além da admissão de amicus curiae e suas manifestações, são apenas alguns

exemplos concretos de como o Judiciário deve viabilizar a participação popular nas demandas ambientais, geratriz dos seguintes benefícios: compreensão do real tamanho do conflito, com o aprofundamento e o enriquecimento fático da realidade; identificação das questões sociais, culturais e políticas enraizadas na situação, permitindo a superação de resistências e a consideração de valores prestigiados e consolidados pelos envolvidos; avaliação de riscos sociais e culturais, uma vez esses elementos também estão sujeitos a limites, devendo ser conhecidos e dimensionados no momento decisório; revelação de vulnerabilidades que estavam invisibilizadas pela complexidade da matéria, proporcionando medidas de judiciais de maior escala protetiva para neutralizar desigualdades; fornecimento de condições práticas para que as decisões proferidas sejam funcionais e efetivas, por terem aderência aos contextos diagnosticados.

4.2 A sinergia social na participação nos litígios ambientais estruturais

Faz parte da agenda ambiental litígios de grande complexidade e com nítidas linhas prospectivas, como, dentre outros exemplos, a implantação de políticas públicas relegadas pelo poder público, a definição do modo de proteção de extensas áreas com importância ecológica e disputas envolvendo grandes populações e interesses econômicos transnacionais.

A necessidade material de fazer cumprir decisões proferidas em processos que impõem mudanças profundas em instituições ou políticas

públicas consolidadas temporalmente por anos faz ver que o resultado do julgamento torna-se apenas uma etapa de um caminho maior a ser concluído, por meio de sequenciadas providências judiciais complementares.

Essa exigência prática despertou uma visão estrutural de litígios, processos e decisões, atraindo regime específico de desenvolvimento (Jobim, 2019, p. 637-654). Dentre as características que discrepam da finalística retrospectiva que marca o fenômeno processual clássico, encontra-se a feição prospectiva dos litígios estruturais (Arenhart, 2017, p. 77).

Isso porque a implementação dessas decisões demandam uma série de medidas futuras que se prestam a conferir controlabilidade ao que foi decidido, no exercício de monitoramento decisório, a partir da implantação de medidas concatenadas e sucessivas que se desenvolvem em complemento a um primeiro comando decisório. Essa feição prospectiva compõe uma cadeia de medidas que garantem o prolongamento da decisão estrutural propriamente dita, sem o qual não seria possível a sua implementação, diante da sistemática e contínua situação que se estabeleceu até o momento de rompimento provocado pela primeira decisão surgida.

A participação social nessas demandas não só atende aos préstimos de cumprimento do decidido judicialmente, mas é condição de possibilidade do desenvolvimento e funcionamento do litígio estrutural. A participação social no tema não está circunscrita ao momento cognitivo que antecede a decisão primeira que fixa as obrigações de partida, mas

acompanha todo o caminho até o exaurimento dos comandos planejados.

A participação social nos litígios ambientais estruturais serve inicialmente como fonte de mapeamento das condições que devem ser consideradas para os provimentos futuros. Deve-se acrescentar ainda que o sentimento de corresponsabilidade da população na gestão e implantação dos provimentos judiciais passa pela prévia participação social, sem a qual os provimentos decisórios terão pouca penetração entre os seus principais beneficiários.

Nunca demais lembrar ainda que a participação social nessas demandas tem potencial para diminuir o agravamento dos litígios já existentes e mesmo desestimular o surgimento de espaços de conflitos, por meio de iniciativas colaborativas que incluem até o monitoramento popular do que foi decidido em face do que está efetivamente sendo cumprido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A imprescindível missão de tornar imediata e efetiva a normatividade ambiental produzida, diante da ausência de espaço temporal para reverter a crise planetária desenvolvida e que culminou com o Antropoceno, impõe a retratação fiel dos elementos que contribuíram como causa dos efeitos sistêmicos adversos produzidos no planeta Terra, o que é essencial para oferecer solução com aderência prática na realidade.

O Estado de direito socioambiental surge como resposta jurídica para compreender que é

da relação entre o social e o meio ambiente que emerge a atual crise, como também porque dispõe de meios protetivos integrativos desses polos que integram uma relação marcada pela instabilidade e que alcançou dimensões planetárias. Reconhece-se, portanto, o Estado de direito socioambiental como mecanismo jurídico-institucional que atende aos desafios protetivos gerados pelo Antropoceno.

Ao se compreender que o social e o ambiental são realidades que são incidíveis e que se influenciam reciprocamente, tornou-se evidente a necessidade de adotar abordagem de convergência e de busca de sentido comum, premissa essencial para retomar a estabilidade dessa relação.

O Judiciário, por sua aptidão para promover a realidade jurídica, dispõe de força institucional para consolidar o Estado de direito socioambiental, destacando-se na tarefa finalística que justifica essa atuação integrativa e de reconstrução das condições elementares para superar o estado de crise. Ao assim agir, deve inserir todas as iniciativas judiciais que permitam a melhoria quantitativa e qualitativa dessa integração.

A participação social nos litígios ambientais, dessa forma, insere-se como fator que imprime virtuosa integração com o social, fornecendo direção e significado para a atividade judiciária nas demandas ambientais contemporâneas.

Os denominados litígios ambientais de carga estrutural situam-se dentre os exemplos mais significativos das oportunidades e resultados que podem advir da sinergia da interação entre a participação social e a construção de meios de

proteção jurídica do atual cenário por que passa a natureza.

Além de aspectos democráticos que atendem a propósitos de legitimação, a participação social eleva o sentimento de corresponsabilidade social, permitindo a geração de força necessária e suficiente para a transformação social e jurídica que seja condizente com as radicais alterações provocadas pelo Antropoceno.

A constatação de oportunidades geradas – de ordem quantitativa e qualitativa – pelos elementos que são incorporados ao trabalho decisório do Judiciário na temática ambiental, em decorrência da participação social, estabelece nova perspectiva para posturas de abertura participativa dentro da atividade desenvolvida pelo Poder Judiciário, sem a necessidade de qualquer previsão normativa específica ou formalidade complementar.

Os resultados da análise empreendida levam a considerar a perspectiva de construção de um dever convocatório de participação social em demandas ambientais, sempre que constatado impasse exigente de integração dos específicos fatores sociais e ambientais que determinaram a transferência do conflito para o Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUDH. **Mensagens-chave sobre direitos humanos, meio ambiente e COVID-19**. 2020. Disponível em: <<https://www.unep.org/pt-br/resources/relatorios/direitos-humanos-meio-ambiente-e-covid-19-mensagens-chave>>. Acesso em: 15 mai. 2025.

ACNUR. Sem escapatória. **Na linha de frente das mudanças climáticas, conflitos e deslocamento forçado**. 2024. Disponível em: <<https://openknowledge.fao.org/items/17e85498-d913-4e25-a2ce-a982cdb2ac91>>. Acesso em: 4 jun. 2025.

ARAGÃO, Alexandra. O Estado de direito ecológico no Antropoceno e os limites do planeta. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (Org.). **Estado de direito ecológico**. Conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Instituto o direito por um planeta verde, 2017, p. 20-37.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília**, v. 29, n. 1/2, p. 70-79, jan./fev. 2017.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. Rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BECKER, Ulrich. O Estado ecosocial. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, vol. 49, n. 153, p. 439-448. dez. 2022. Disponível em: <<https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/RVAJURIS/article/view/1368>>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e**

ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 83-156.

BONNEUIL, Christophe; FRESSOZ, Jean-Baptiste. **O acontecimento Antropoceno: a Terra, a História e nós**. Tradução de Marcela Vieira. Campinas: Editora da Unicamp, 2023.

BOSELDMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**. Transformando direito e governança. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Plenário. **ADPF 708**, Relator: Luís Roberto Barroso, Julgado em 04/07/2022. Brasília, DF: STF, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Plenário. **ADPF 651**, Relatora: Cármen Lúcia, julgado em 28/04/2022. Brasília, DF: STF, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Plenário. **ADI 4717**, Relatora: Cármen Lúcia, julgado em 05/04/2018. Brasília, DF: STF, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Plenário. **ADPF 101**, Relatora: Cármen Lúcia, julgado em: 24/06/2009. Brasília, DF: STF, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Primeira Seção. **REsp 1.857.098**, Relator: Og

Fernandes, Julgado em 11/05/2022. Brasília, DF: STJ, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Segunda Turma. **REsp 1732700**, Relator: Herman Benjamin, julgado em 25/09/2018. Brasília, DF: STJ, 2018.

CEPAL. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação**, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú). Santiago: CEPAL, 2018. Disponível em: <<https://www.cepal.org/pt-br/acordodeescazu>>. Acesso em: 8 ago. 2025.

FAO. The state of food security and nutrition in the world 2018. **Building climate resilience for food security and nutrition**. Disponível em: <<https://openknowledge.fao.org/handle/20.500.14283/i9553en>>. Acesso em: 3 jun. 2025.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **O lugar do direito na proteção do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2015.

HAMILTON, Clive. Anthropocene as a rupture. **The Anthropocene** review, vol. 3, p. 1-14, 2016. Disponível em: <<http://journals.sagepub.com/home/anr>>. Acesso em: 8 mai. 2025.

KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político

e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, p. 39-72.

KRELL, Andreas J. A reduzida programação normativa das leis de proteção ambiental no Brasil e a sua interpretação metodicamente pouco organizada. Revista Jurídica do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – **Jus Scriptum**, Lisboa, ano 16, v. 6, n. 2, p. 133-158, jul./set. 2021.

JOBIM, Marco Felix. **Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos litígios estruturais: bases de uma possível construção**. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Felix Jobim (Orgs.). **Processos Estruturais**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 637-654.

MARIN, Jeferson Dytz; LEONARDELLI, Pavlova Perizzollo. O Estado Socioambiental: a afirmação de um novo modelo de Estado de Direito no Brasil. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 374-386, jul./dez. 2013.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

OMM. **Estado del clima en America Latina y Caribe**, 2025. Disponível em: <[https://library.wmo.int/records/item/69463-](https://library.wmo.int/records/item/69463-estado-del-clima-en-america-latina-y-el-caribe-2024)

[estado-del-clima-en-america-latina-y-el-caribe-2024](https://library.wmo.int/records/item/69463-estado-del-clima-en-america-latina-y-el-caribe-2024)>. Acesso em: 14 jun. 2025.

OMM. WMO confirms 2024 as warmest year on record at about 1.55°C above pre-industrial level. **World Meteorological Organization**, Genebra, 10 de jan. de 2025. Disponível em: <<https://wmo.int/news/media-centre/wmo-confirms-2024-warmest-year-record-about-155degc-above-pre-industrial-level>>. Acesso em: 9 jul. 2025.

ONU. **The State of food security and nutrition in the world**, 2023. Disponível em: <https://www.fao.org/3/cc3017en/cc3017en.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2025.

ONU. Chefe da Organização Mundial de Saúde declara o fim da COVID-19 como uma emergência de saúde global. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, 5 de mai. de 2023. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/230307-chefe-da-organiza%C3%A7%C3%A3o-mundial-da-sa%C3%BAde-declara-o-fim-da-covid-19-como-uma-emerg%C3%Aancia-de-sa%C3%BAde>>. Acesso em: 12 abr. 2025.

ONU. First global report. **Environmental rule of law**, 2019. Disponível em: <https://environmentalmigration.iom.int/environmental-rule-law-first-global-report>. Acesso em: 22 mai. 2025.

ROCKSTROM, Johan et al. **A safe operating space for humanity**. Nature, v. 461, p. 472-475, set. 2009.

Disponível em:

<https://www.nature.com/articles/461472a>.

Acesso em: 2 abr. 2025

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago.

Direitos ambientais procedimentais: acesso à informação, à participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí (SC), v. 23, n. 2, p. 417-465, 2018.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado**

socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo (Org.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, p. 11-38.

STEFFEN, Will et al. **The trajectory of Anthropocene.** The Anthropocene review, vol. 2, p. 1-18, 2015.

UNECE – Convenção sobre o Acesso à Informação, Participação Pública em Processos **Decisórios e Acesso à Justiça em Questões Ambientais.** Brasília: CONICE, 2003. Disponível em:

<https://unece.org/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2025.

VEIGA, José Eli da. **O Antropoceno e a ciência do sistema Terra.** São Paulo: Editora 34, 2019.